



# Câmara Municipal de

Folha no 01 de proc. no 242 de 18.99  
São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO  
22 MAR 1995  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SAÚDE, PROM. SAÚDE E M.  
P. OBRAS E OBRAS  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0241/1995

Cria o "Asilo para Idosos do Município de São Paulo", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decretei e promulgo:

**PREJUDICADO**  
★ 26 NOV 1996 ★  
PRESIDENTE

Art.1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura deste Município, o "Asilo para Idosos do Município de São Paulo."

Art.2º - O "Asilo para Idosos do Município de São Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo único - O Asilo criado nesta lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art.3º - São condições para a solicitação de internação:

- I - Idade superior a 70 (setenta) anos;
- II - Opção voluntária expressa ou através de no mínimo 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
- III- Comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições com um mínimo de dignidade.
- IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art.4º - A organização e o funcionamento do "Asilo para Idosos do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

SEÇÃO DE REVISÃO  
22 MAR 1995

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc  
no 241 de 1995

Art.5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 22 de março de 1995

AURÉLIO NOMURA



# Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc.
n.º	241	de 1995

*São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

Entre as mais relevantes mudanças no perfil da população brasileira, destaca-se o crescimento do número de idosos. Calcula-se que nos próximos dez anos dobrará o número de pessoas com idade superior a 65 anos, com previsão desse grupo chegar a constituir 14% da população do Brasil no início do próximo século.

Nota-se, entretanto, que ao lado da boa notícia, isto é, de que nossos velhos tendem a viver mais tempo, nos deparamos com o total desaparelhamento da sociedade, para cuidar de seus membros mais experientes e veneráveis. Nosso País ainda é muito pobre, fato que acompanhada com crise crônica da Previdência Social, abre um quadro muito triste para aqueles que ao final de uma vida de trabalho deveriam ser tratados com todos os cuidados materiais e espirituais.

Neste sentido, encontramos no artigo 230 da Constituição Federal o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante desse quadro não pode o Município de São Paulo, o mais rico do País, fugir a suas responsabilidades. Entretanto, inexistente qualquer asilo municipal para idosos. Esse tipo de assistência social é prestado por entidades particulares que vivem em extrema dificuldade, recebendo da Prefeitura alguns apoios através de convênios, mas que são insuficientes diante da imensidão de carências em que vivem tais entidades filantrópicas.

É no intuito de sanar tão grave lacuna na assistência social paulistana que proponho o presente projeto de lei, para o qual solicito e agradeço, desde já, a atenção e o apoio de meus nobres pares.

*JH*